



## ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO

(Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008) - Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

*O Estágio, de acordo com a Lei, “Estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo do estudante. Ele integra o itinerário formativo do educando e faz parte do Projeto Pedagógico do Curso (PPC)”.*

O Estágio poderá ser **Obrigatório** ou **Não-Obrigatório**, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. (Art. 2º). O Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. (Art. 2º § 1º). É permitido ao aluno que já tenha concluído, no mínimo, 75% das disciplinas obrigatórias e 75 % das disciplinas do ramo profissionalizante de Graduação. O **Estágio Não-Obrigatório** é aquele desenvolvido como **atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória**. (Art. 2º § 2º). Obs: As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso (Art. 2º § 3º).

### REQUISITOS DE ACESSO

- **Quem pode ser estagiário:** aluno com matrícula e frequência regular no Curso de Graduação.
- **Quem pode contratar estagiário (campos de estágio):** pessoas jurídicas de direito privado e órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também podem oferecer Estágio, os



# Faculdade do Clube Náutico Mogiano

profissionais liberais de nível superior, devidamente registrados nos respectivos conselhos.

- **Qual o período para realizar o Estágio Não-Obrigatório:** poderá ser realizado em qualquer período e não requer cumprimento de carga horária mínima. A jornada de trabalho deve respeitar o limite de seis horas diárias e trinta horas semanais, com o prazo de duração até dois anos.
- **Como proceder para realizar o Estágio Não-Obrigatório:** o estagiário deve escolher o campo de estágio e colocá-lo à apreciação do Coordenador de Estágio que avaliará se os requisitos da Norma e da Lei de Estágio são atendidos e encaminhará ao agente de integralização.

## ASPECTOS LEGAIS

O Estágio Não-Obrigatório deve ser realizado por meio de acordos ou convênios firmados com os campos de estágio e deve celebrar um termo de compromisso, em formato de CONVÊNIO (anexo A) com a FCNM, o aluno e a concedente de estágio. Também, é permitida a participação dos agentes de integração públicos e privados no processo do estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

O estágio deve ser realizado respeitando às condições definidas nas Normas de Estágio da FCNM, bem como, as exigidas na Lei 11.788/08.

## PAPEL DOS AGENTES DE INTEGRALIZAÇÃO

Atuar como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do estágio identificando as oportunidades, ajustando suas condições de realização fazendo o acompanhamento administrativo, encaminhando negociação de seguros contra acidentes pessoais e cadastrando os estudantes, selecionando os locais de estágio e organizando o cadastro das oportunidades de estágio.

## BOLSA-ESTÁGIO

Para o Estágio Não-Obrigatório é compulsória a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, bem como a concessão do auxílio-transporte. A definição do valor da bolsa-estágio e a forma de pagamento são de responsabilidade da concedente de estágio.

## SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS

As empresas caracterizadas como concedentes devem contratar, em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no CONVÊNIO, a ser negociado com o agente de integralização.



# Faculdade do Clube Náutico Mogiano

## RESPONSABILIDADES PARA ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO DO ESTÁGIO

### Da Concedente de Estágio

A concedente de estágio deve indicar um funcionário do quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, preferencialmente Educador Físico, para supervisionar o estagiário. O supervisor deverá:

- Participar da elaboração do plano de estágio junto com o estagiário;
- Assistir e orientar o estagiário, visando ao efetivo desenvolvimento das atividades propostas no plano de estágio;
- Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório de atividades e avaliação do estagiário.

### Da Instituição

O Coordenador de Estágio do curso de Educação Física designará um professor da instituição para ser o co-orientador do Estágio Não-Obrigatório, responsabilizando-se por:

- Propor eventuais alterações sobre ordenamentos do Estágio, quando for o caso e, guardadas as devidas proporções, uma vez que o concedente Estágio Não-Obrigatório detém o arcabouço de direitos e deveres sobre a sua atuação no plano do Estágio Não-Obrigatório, planejada pelo supervisor concedente e realizado pelo estagiário;
- Co-orientar as atividades de estágio de acordo com o plano de trabalho;
- Acompanhar a Avaliação do estagiário, com o prévio aval do concedente do Estágio Não-Obrigatório, e em comum acordo com os procedimentos de leitura e atribuição de valores às atividades realizadas pelo estagiário, dessa forma, garantindo uma unificação de princípios de avaliação do desempenho. Atribuir notas de 0 (zero) a 10 (dez), com base nos relatórios apresentados trimestralmente pelo estagiário e nos instrumentos de avaliação do supervisor de estágio. A aprovação será concedida ao aluno que obtiver **nota final igual ou superior a 05 (cinco)**;
- Propor, eventualmente, a interrupção do Estágio Não-Obrigatório em decorrência de baixo desempenho do aluno estagiário, ou má recomendação do supervisor do estágio concedente;
- Proporcionar, ao aluno estagiário, sessões de Mídia Training\* interna e intensiva para assegurar que o estagiário, como representante e porta voz da FCNM, dê garantias de salvaguardar o bom nome Institucional.



# Faculdade do Clube Náutico Mogiano

---

## Do estagiário

Será da responsabilidade do estagiário

- Conhecer e cumprir a Norma e a Lei de Estágio;
- Elaborar com o supervisor e orientador o plano de estágio;
- Cumprir integralmente o plano de estágio e respeitar as normas de funcionamento do campo de Estágio Não-Obrigatório;
- Elaborar e entregar os relatórios trimestrais de Estágio Não-Obrigatório, bem como uma cópia de todos os documentos criados no processo, ao Supervisor concedente e ao co-Orientador da FCNM;
- Zelar pelo bom desenvolvimento do Estágio Não-Obrigatório, mantendo um elevado padrão de comportamento e de relações humanas, sobretudo na salvaguarda da visibilidade da imagem Institucional de origem (FCNM);
- Não comprometer a frequência nem o desempenho acadêmico nem aprovação nas disciplinas em razão dos compromissos assumidos com o Estágio Não-Obrigatório.

## VALIDAÇÃO DO ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO COMO AACC

A solicitação de registro e cômputo de horas como AACC, deve ser feita por meio de **Formulário Próprio de Solicitação de AACC**, disponível na Secretaria da FCNM, anexando os seguintes documentos:

- Registro de aprovação na avaliação de estágio;
- Relatório elaborado pelo aluno, com a assinatura do supervisor concedente do Estágio Não-Obrigatório, bem como com a do co-Orientador do Curso e do Coordenador do Curso, após exame do processo;
- Comprovante de carga-horária.

## Legislação

**Lei nº 11.788/2008**

[Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio](#)



# Faculdade do Clube Náutico Mogiano

## ANEXOS

### Anexo A

### CONVÊNIO DE ESTÁGIO PROFISSIONAL

Instrumento de CONVÊNIO que entre si celebram, de um lado \_\_\_\_\_, com sede no Município de \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu presidente \_\_\_\_\_, neste instrumento denominada simplesmente CONVENIENTE, e, de outro lado a FACULDADE DO CLUBE NÁUTICO MOGIANO, com sede no Município de Mogi das Cruzes, sita à Av. Cabo Diogo Oliver, nº 758, neste ato representada por seu Diretor Presidente Sr. Ademir Pimentel Fernandes, de ora em diante denominado CONVENIDA, para a realização de ESTÁGIO PROFISSIONAL do aluno do Curso de ....., a ser ministrado nos termos seguintes:

**Cláusula 1ª.** - O presente convênio tem por finalidade estabelecer mecanismos de cooperação mútua em atividades educativas, por meio dos quais a entidade CONVENIENTE proporcionará ao aluno da Instituição de Ensino Superior, mantido pela entidade CONVENIDA, **ESTÁGIO PROFISSIONAL** no campo de sua atuação institucional, conforme dispõe a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e, em reciprocidade, a segunda nomeada obrigará-se a promover recrutamento de pessoal junto ao aluno estagiário para atender às necessidades de seleção, treinamento e acompanhamento da entidade ora concedente nas áreas de trabalho por ela mantidas.



# Faculdade do Clube Náutico Mogiano

**Cláusula 2ª.** - a segunda nomeada CONVENIDA se compromete a submeter previamente, à primeira nomeada CONVENIENTE o plano de Estágios a ser desenvolvido pelos alunos que vierem ser a ela CONVENIENTE, encaminhados para estágio.

**Cláusula 3ª.** - O controle da realização dos estágios profissionais, de que trata o presente instrumento de convênio, será de inteira responsabilidade da segunda nomeada CONVENIDA, que deverá periodicamente informar à responsável por tal acompanhamento.

**Cláusula 4ª.** - Sempre que se mostrar necessário será celebrado Termo Aditivo ao presente Convênio, que dele passará a fazer parte integrante e indissociável.

**Cláusula 5ª.** - O presente Convênio é celebrado por tempo indeterminado podendo ser denunciado por qualquer uma das partes conveniadas, por escrito, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

**Cláusula 6ª.** - a eventual denúncia do presente Convênio por qualquer uma das partes convenientes, não interromperá antes do tempo previsto, o Estágio que estiver em curso no momento da iniciativa de rompimento deste instrumento.

**Cláusula 7ª.** - Fica eleito, e mutuamente aceito, o fôro da Comarca de \_\_\_\_\_ como único capaz de dirimir quaisquer dúvidas porventura emergentes no presente instrumento de convênio.

E, por estarem assim justos e conveniados assinam o presente INSTRUMENTO DE CONVÊNIO em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e a tudo presentes.



# Faculdade do Clube Náutico Mogiano

---

---

Mogi das Cruzes (SP), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

CONVENENTE

CONVENIDA

\_\_\_\_\_  
Faculdade do Clube Náutico Mogiano

TESTEMUNHAS

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## Anexo B

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452,



# Faculdade do Clube Náutico Mogiano

de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;



# Faculdade do Clube Náutico Mogiano

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

## CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:



# Faculdade do Clube Náutico Mogiano

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

## CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;



# Faculdade do Clube Náutico Mogiano

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

## CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.



# Faculdade do Clube Náutico Mogiano

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.



# Faculdade do Clube Náutico Mogiano

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428. ....

[§ 1º](#) A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

[§ 3º](#) O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

[§ 7º](#) Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 82.](#) Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as [Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#), e [8.859, de 23 de março de 1994](#), o [parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e o [art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001](#).

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Fernando Haddad*

*André Peixoto Figueiredo Lima*



# Faculdade do Clube Náutico Mogiano

---

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

Faculdade do Clube  
Náutico Mogiano